



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMDMA/EAR/GN

RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. LOCKOUT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 793-B, V, DA CLT E 80, V, DO CPC DE 2015. 1 - A requerente ajuizou a tutela provisória cautelar antecedente em 9/6/2020, porque, desde 8/6/2020, várias linhas de ônibus de responsabilidade da empresa Pêssego Transportes Ltda. estavam paralisadas. 2 - O Tribunal Regional julgou improcedentes os pedidos da requerente São Paulo Transporte S.A. - SPTrans e condenou-a ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 793-B, V, da CLT, e 80, V, do CPC de 2015, em favor do requerido Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, no importe de 10 (dez) salários mínimos, devidamente atualizados, na forma do art. 81, § 2º, do CPC de 2015. 3 - A requerida Pêssego Transportes Ltda., segundo ela própria informou, é sucessora de uma cooperativa, da qual os cooperados se tornaram sócios, com a propriedade individual dos ônibus. Aludiu, ainda, ao fato de que os motoristas empregados não pararam de trabalhar, tendo ocorrido, na realidade, uma divergência na divisão dos valores recebidos da SPTrans no mês de abril, que não teria sido suficiente para todos os sócios e, em razão disso, teria motivado muitos deles a parar o seu respectivo ônibus. 4 - Dessa forma, consoante mencionado pelo próprio Tribunal Regional, "a paralisação das atividades não decorreu de



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

qualquer ato dos trabalhadores, os quais (...) também se viram prejudicados com a precariedade das atividades, haja vista que se dedicaram à prestação dos serviços comparecendo a seus postos”. Logo, a questão de fundo não diz respeito à greve perpetrada por trabalhadores, mas sim questão afeta à divisão de lucro entre os sócios da empresa Pêssego Transportes Ltda., que causou a paralisação de serviços pela circunstância peculiar de cada um dos sócios serem donos de um determinado ônibus, configurando, assim, a existência de *lockout*. 5 - Nesse quadro, a aplicação da sanção pelo Tribunal Regional mostra-se consentânea com o ocorrido, uma vez que a requerente ajuizou a lide de forma temerária, sem investigar adequadamente os fatos quanto à paralisação das linhas de ônibus, participação e responsabilidade dos trabalhadores. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000**, em que é Recorrente **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.** e são Recorridos **PESSEGO TRANSPORTES LTDA** e **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO.**

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. – SPTRANS ajuizou tutela cautelar antecedente, *inaudita altera pars*, em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES RODOVIÁRIOS URBANOS DE SÃO PAULO e da PÊSSEGO TRANSPORTES LTDA., tendo em vista que, diante de fatos noticiados na *internet*, a

Firmado por assinatura digital em 18/08/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

categoria profissional representada pela entidade sindical teria iniciado, em 8/6/2020, por prazo indeterminado, a paralisação no serviço de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo.

O Desembargador Relator deferiu o pedido liminar para assegurar “a circulação da frota da 2º Requerida a partir da ciência desta liminar, observados estes termos: - 100% (cem por cento) dos serviços no horário de pico (6h00 às 9h00 - 16h00 às 19h00), em todas as linhas; - 90% (noventa por cento) nos demais horários, em todas as linhas” e fixou multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento, de responsabilidade solidária dos requeridos.

Em audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 12/6/2020, com a presença do representante do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, o Desembargador Relator, após ouvir as partes, as quais alegaram que não há greve nos termos do art. 10, V, da Lei 7.783/89 e, sim, conflito entre os inúmeros sócios proprietários da empresa Pêssego Transportes Ltda. (*lockout*), que deixaram de receber os respectivos lucros e dividendos mensais, de forma integral, revogou a liminar anteriormente deferida e concedeu aos requeridos o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa.

Foram apresentadas contestações.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ratificou o parecer apresentado anteriormente, manifestando-se pela ilegitimidade passiva do sindicato dos trabalhadores, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o mérito do litígio e extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, rejeitou as preliminares arguidas, julgou improcedentes os pedidos, declarando a inexistência de movimento grevista; ratificou a decisão proferida em audiência e condenou a requerente São Paulo Transporte S.A. – SPTrans ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 793-B, V, da CLT, e 80, V, do CPC de 2015, em favor do requerido Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, no importe de 10 (dez) salários mínimos, devidamente atualizados, na forma do art. 81, § 2º, do CPC de 2015.

Os embargos de declaração opostos pela requerida Pêssego Transportes Ltda. foram providos para sanar omissão e rejeitar condenação da requerente em honorários advocatícios, pela mera sucumbência.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Inconformada, a requerente São Paulo Transporte S.A. – SPTrans interpõe recurso ordinário. Pretende a exclusão da condenação em indenização por litigância de má-fé, uma vez reconhecida a ocorrência da greve que deu origem ao pedido de tutela cautelar antecedente.

O recurso foi admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, julgou improcedentes os pedidos da requerente São Paulo Transporte S.A. – SPTrans efetuados na tutela cautelar antecedente e condenou-a ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 793-B, V, da CLT, e 80, V, do CPC de 2015, em favor do requerido Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, no importe de 10 (dez) salários mínimos, devidamente atualizados, na forma do art. 81, § 2º, do CPC de 2015, pelos seguintes fundamentos:

Após deferida a pretendida liminar com a cláusula *inaldita altera pars*, assim concedida em razão da essencialidade do serviço público prestado de transporte coletivo municipal urbano rodoviário, sobreveio a manifestação do 1º requerido, de ID 24ae077, quando o sindicato requerido aduziu que, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

"(...)

Não existe greve e sim 'lockout'.

REQUER COM URGÊNCIA CHAMADO A ORDEM O PROCESSO TRT/SP 1000614.11.2020.5.02.0000 - que trata do mesmo problema aqui trazido pela requerente.

A necessidade de apurar o ilícito que não é de responsabilidade do Sindicato requerido se extrai dos documentos - relatórios fls. 23 á 33 mo qual a requerente negocia com a empresa Pessego Transportes Ltda "in verbis"

RESULTADO DAS NEGOCIAÇÕES:

Representantes da empresa estão tentando negociar com os proprietários e sócios da frota para restabelecer à operação conforme OSO.

Às 11h35 efetuado contato com a empresa, na pessoa do Sr. Marcelo (gerente), que alegou que esta percorrendo os TP's das linhas paralisadas para convencer os colaboradores da empresa em retornar à operação

RESULTADO DAS NEGOCIAÇÕES:

Representantes da empresa reuniram-se com os proprietários e sócios dos veículos da frota para retornar à operação, porém não houve sucesso.

Às 11h15 o TST/JR. Duarte informou a este COP que os operadores da linha 3712/10 aderiram a paralisação, estacionando os coletivos no TP.

Às 11h35 efetuado contato com a empresa, na pessoa do Sr. Marcelo (gerente), que alegou que esta percorrendo os TP's das linhas paralisadas para convencer os colaboradores da empresa em retornar à operação.

Às 12h30, realizado novo levantamento da frota em operação da empresa através do SIM, conforme segue: FROTA LINHA OSO Este COP (COP - Centro de Operações) desde às 05h10 manteve contatos com o COC e Planejamento da empresa, nas pessoa da Sra. Marina e



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Alfredo, respectivamente, os quais se comprometeram de providenciar a operação de todas as linhas.

Às 12h00, este COP realizou um levantamento através do SIM acerca da situação da frota das linhas da empresa em operação, conforme segue:

*Às 11h00, este COP efetuou contato com **Planejamento da Pêssego Transportes, na pessoa do Sr. Alfredo**, que ficou de providenciar o restabelecimento das linhas."*

Pois bem, o sindicato requerido denunciou que a precariedade na prestação de serviços não tinha qualquer participação dos trabalhadores, mas sim, decorreu de ato de desinteligência entre os sócios coproprietários da 2ª requerida, Pêssego Transporte Ltda., os quais discordaram entre si acerca dos valores devidos a cada qual nos repasses das verbas municipais, deixando de operar as linhas de transporte público conforme relatórios acostados à exordial.

Ademais, a própria segunda requerida, na manifestação de ID 5e4f08f, observou que **"Preliminarmente, em razão dos depoimentos prestados pelas partes na última audiência, o que ensejou a revogação da liminar por esse MM. Juízo por entender que os fatos restaram incontroversos quanto à ausência de paralização de serviço pelos trabalhadores representados pelos sindicatos suscitado, salvo melhor juízo, a presente demanda perdeu o objeto, seja pela retomada dos serviços essenciais, ou, ainda, porque inconvencida a prática relatada na exordial. (...) sendo mais necessária a intervenção do Poder Judiciário, pois inexistente conflito ou movimento paredista, (...)".**

E, em audiência de ID 5e4f08f (conforme Termo de Audiência nº 026/2020 (videoconferência), restou consignado:

"(...)



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Pela Suscitada Pêssego foi informado que é sucessora de uma cooperativa sendo que os cooperados se tornaram sócios da empresa. Os motoristas empregados estão todos trabalhando, não havendo paralisação. Entretanto, os ônibus pertencem aos sócios e, em razão da divisão do mês de abril, considerando os valores recebidos da SP Trans, não foi suficiente para a divisão entre os sócios, o que levou a muitos deles paralisar o respectivo ônibus.

Pela SP Trans foi dito que a Pêssego tem concessão da Prefeitura para linhas de transporte público, sendo certo que vem repassando corretamente e regularmente os valores devidos à concessionária, cabendo à mesma a fiscalização do cumprimento do contrato. Não tem nenhuma ingerência na divisão dos valores entre os sócios da Suscitada.

*Pelo patrono do Sindicato foi dito que é parte ilegítima no conflito entre a SP Trans e a concessionária de transporte público, inclusive a Justiça do Trabalho é incompetente. **Não há participação de trabalhadores representados pelo Sindicato no movimento que resultou na paralisação das linhas.***

Pelo Ministério Público do Trabalho foi perguntado representante da SP Trans se o repasse à Empresa Pêssego independeria da quantidade de passageiros ou da frota existente, o que foi respondido que referido repasse foi realizado integralmente, nos termos da Portaria SMP GAB 87, da Secretaria Municipal de Transporte.

Perguntado ao representante da Empresa, ratificou que a paralisação não envolveu empregados registrados em CTPS, mas sim conflitos entre os sócios proprietários, tendo em vista a diminuição das receitas, considerando-se a pandemia; que atualmente existem aproximadamente 500 sócios da empresa. Por



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

fim, informou que 100% das frotas estão em circulação nesta data, no período da tarde.

Pela Procuradora Oficiante foi dito que após oitiva do representante da Empresa não houve greve, conforme artigo 10, V da Lei n 7.783/89, uma vez que os empregados da Empresa não participaram da paralisação parcial, conforme afirmado pelo sócio, Sr. Fábio. Dessa forma, o conflito ocorre entre os inúmeros sócios proprietários da empresa Pêssego, que deixaram de receber os respectivos lucros e dividendos mensais, de forma integral. Neste momento requer a extinção da ação sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores, uma vez que é parte ilegítima para integrar o polo passivo. Em relação ao conflito em si, o Ministério Público requer prazo para se manifestar oportunamente. (...)" Grifei.

Dado o Exposto, encerrou-se a audiência após a cassação da liminar nestes termos: *"Pelo Juízo, diante dos fatos incontroversos de ausência de paralisação de serviço pelos trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitado revoga a Liminar anteriormente deferida, concedendo aos Suscitados o prazo de 05 dias para apresentação de defesa, sendo que, após será concedido prazo para Parecer do Ministério Público."*

Evidente que o contexto probatório realizado nos autos, e pela própria confissão da segunda requerida, revelam que jamais ocorreu greve, pois não retratada qualquer deflagração de movimento paredista envolvendo os empregados contratados pela empresa segunda requerida, diretamente, mostrando-se, portanto, prematura e ininteligível a interposição da presente medida, haja vista que competia à requerente a investigação dos fatos que ensejaram a paralisação das atividades da segunda requerida, conquanto se intitula Órgão Fiscalizador do transporte público municipal.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Assim, mantenho a cassação da pretensão cautelar, conforme decidido em audiência, e julgo improcedentes os pedidos exordiais, declarando a inexistência de Greve envolvendo os trabalhadores representados pelo Sindicato - 1º requerido.

Mas não é só.

Não obstante os fatos retro fundamentados, e o quanto reportado em nosso relatório alhures, observo que, na manifestação de ID 886f27c, a requerente insistiu no prosseguimento e provimento da medida, assentando ao final que "(...) **requer a procedência do pedido para declarar abusiva a greve deflagrada de 08/06/2020 a 12/03/2020**, seja pela inobservância das **formalidades legais (ausência de comunicação prévia de 72 horas, bem como ausência garantia da prestação do serviço essencial do transporte público à comunidade trabalhadora envolvida), seja pela ausência de representatividade do Sindicato dos Motoristas bem como a condenação das requeridas na multa imposta pelo descumprimento da liminar deferida** (ID 4dbf/31- fls 91 seguintes)"

Isso, mesmo depois de esclarecida a questão em Audiência, quer seja, que a paralisação das atividades não decorreu de qualquer ato dos trabalhadores, os quais, não obstante, também se viram prejudicados com a precariedade das atividades, haja vista que se dedicaram à prestação dos serviços comparecendo a seus postos, levando a pecha de grevistas, inclusive pela grande mídia, conforme links e documentos extraídos da imprensa nacional, acostados à exordial.

É evidente a prática, pelo requerente, da lide temerária, nos termos do artigo 793-B, inciso V, da CLT, e artigo 80, inciso V, do CPC, que estabelecem como *improbus litigator* aquele que "*proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo*".



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Sobre o tema, “A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. *La condanna nelle spese giudiziali*, 1.º ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. *Abuso* 2n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. *Sistema*, v. E, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. *Commentario CPC4*, v. IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.”- comentário nº 11 - Lide temerária, in Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018 Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - Revista dos Tribunais. Fonte <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881> SH CILTITI LI PT«

Evidente, assim, que a requerente, SPTrans, age como *improbis litigator*, afirmando inclusive, à míngua de provas, que “Não é de hoje que o Sindicato dos Motoristas fomenta diversas paradas no sistema de transporte coletivo por ônibus sem qualquer respeito à lei de greve, pois **NUNCA avisa a municipalidade com a devida antecedência, nos termos do art. 13 da Lei 7.783/1989, ou seja, com 72 horas da paralisação.**” (fl. 122 dos autos extraídos em PDF -ID 886f27c). Grifo no original

Ademais, os documentos acostados pela requerente, denominados “Registro de Ocorrência - SOP - COP” tratam de relatórios unilaterais da requerente, igualmente conjecturais, sem qualquer



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

investigação a fundo relativamente aos motivos da paralisação total ou parcial das atividades da 2ª requerida, o que soa incrível, haja vista a sua atribuição fiscalizadora da regularidade dos serviços prestados.

Logo, condena-se a requerente SÃO PAULO TRANSPORTES S/A a indenizar o primeiro requerido SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO, em 10 (dez) salários mínimos, a título de ressarcimento pelos prejuízos sofridos, devidamente atualizados, na forma do § 2º do Artigo 81 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

(...)

POSTO ISTO,

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, **por maioria**, em:

1 - Julgar Improcedentes os pedidos, declarando a inexistência de movimento grevista;

2 - Ratificar a decisão em audiência de ID e648474 relativamente à revogação da Liminar anteriormente deferida;

3 - Condenar a requerente SÃO PAULO TRANSPORTES S/A a indenizar o primeiro requerido SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO, em 10 (dez) salários mínimos, a título de ressarcimento pelos prejuízos sofridos, devidamente atualizados, na forma do § 2º do Artigo 81 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, a título de ressarcimento pelos prejuízos sofridos, devidamente atualizados, decorrentes da imputação de litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, inciso V, da CLT, e artigo 80, inciso V, do CPC.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Ficou vencido o Exmo. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, quanto à legitimidade da SPTrans para propor a presente medida.

Custas pela requerente, fixadas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP nº 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP nº 1/2018, DEJT 07/05/2018, alterado pelo Provimento GP nº 2/2019, DEJT 03/06/2019). (grifos no original)

Nas razões do recurso ordinário, a requerente São Paulo Transporte S.A. insurge-se contra a condenação em indenização por litigância de má-fé. Alega que, de acordo com os documentos apresentados ocorreu, de fato, uma greve, em decorrência da falta de pagamento do salário e benefícios. Argumenta que, “A leitura da ata leva conclusão de que paralisação teria sido realizada pelos ‘sócios’, que os sócios da empresa (...) seriam aproximadamente 500 trabalhadores, que em ‘tese’ seriam ex-cooperados”. Assegura que “a Prefeitura de São Paulo possui contrato de concessão de serviços com empresa Pêssego Transportes Ltda.”, mas “não possui nenhum contrato com qualquer cooperativa nem individualmente com algum ex-cooperado”. Afirma “A precariedade do depoimento prestado, que nem sequer aponta qual seria cooperativa da qual os ‘supostos’ sócios da empresa Pêssego seriam oriundos”. Aduz que “o acórdão proferido baseou-se tão somente na informação prestada pelo depoimento do sócio da empresa descrevendo que houve confissão”. Assere que “não houve confissão”. Pondera que a prova utilizada pela Corte de origem alusiva à ausência de greve dos trabalhadores limitou-se em declarações unilaterais dos requeridos. Sustenta que “restou comprovado que os trabalhadores da empresa Pêssego realizaram paralisação dos trabalhos nos dias indicados na petição inicial”, além de terem descumprido decisão liminar. Pugna pela modificação do acórdão para julgar a ação totalmente procedente, a fim de declarar que houve a realização de greve nos dias 8, 9, 10, 11 e 12 de junho de 2020, de forma abusiva, pois não respeitados os requisitos da Lei 7.783/89, especialmente quanto ao aviso com antecedência mínima de



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

72 horas da paralisação bem como a manutenção mínima do serviço, e a exclusão da condenação por litigância de má-fé.

À análise.

A requerente ajuizou a tutela cautelar antecedente em 9/6/2020, porque, desde 8/6/2020, várias linhas de ônibus de responsabilidade da empresa Pêssego Transportes Ltda. estavam paralisadas.

A requerida Pêssego Transportes Ltda., segundo ela própria informou, é sucessora de uma cooperativa, da qual os cooperados se tornaram sócios, com a propriedade individual dos ônibus. Aludiu, ainda, ao fato de que os motoristas empregados não pararam de trabalhar, tendo ocorrido, na realidade, uma divergência na divisão dos valores recebidos da SPTrans no mês de abril, que não teria sido suficiente para todos os sócios e, em razão disso, teria motivado muitos deles a parar o seu respectivo ônibus.

Dessa forma, consoante mencionado pelo próprio Tribunal Regional, “a paralisação das atividades não decorreu de qualquer ato dos trabalhadores, os quais (...) também se viram prejudicados com a precariedade das atividades, haja vista que se dedicaram à prestação dos serviços comparecendo a seus postos”, embora a mídia tenha atribuído a eles a responsabilidade pelo acontecido. Logo, a questão de fundo não diz respeito à greve perpetrada por trabalhadores, mas sim questão afeta à divisão de lucro entre os sócios da empresa Pêssego Transportes Ltda., que causou a paralisação de serviços pela circunstância peculiar de cada um dos sócios serem donos de um determinado ônibus, configurando, assim, a existência de *lockout*.

Ademais, os únicos documentos trazidos pela requerente, além das notícias veiculadas na internet, foram os relatórios denominados “Registro de Ocorrência - SOP – COP”, que não mencionam as ocorrências de forma a possibilitar o reconhecimento da existência de greve, nem demonstram a realização de investigação para se detectar o motivo da paralisação total ou parcial das atividades da requerida Pêssego Transporte Ltda., não obstante a sua atribuição fiscalizadora da regularidade dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte urbano na cidade de São Paulo.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002133-21.2020.5.02.0000

Nesse quadro, a aplicação da sanção pelo Tribunal Regional, com fundamento nos arts. 793-B, V, da CLT e 80, V, do CPC de 2015, mostra-se consentânea com o ocorrido.

A requerente ajuizou lide temerária, na medida em que não investigou adequadamente os fatos quanto à paralisação das linhas de ônibus, participação e responsabilidade dos trabalhadores.

O prejuízo às partes contrárias é evidenciado já que a ação foi processada e culminou com o chamamento dos requeridos para comparecerem em juízo a fim de se defenderem.

Não fosse só isso, a aplicação de multa insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora